AGTU – THE GLOBAL UNIVERSITY

DIREITOS HUMANOS E GOVERNANÇA GLOBAL: A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA GLOBAL.

AUTOR: ROBERTA MESSIAS COSTA

1. INTRODUÇÃO

Compreende-se que depois da segunda guerra mundial, os países vencedores se atentaram usar mecanismos para evitar que houvesse outra guerra. Para isso, começaram a criar instituições que pudessem promover ações com esse fim, a exemplo das Nações Unidas e Tribunal penal. Por consequente efetivaram políticas de governança, tanto para dirimir e evitar próximos conflitos, como para socializar e civilizar outras sociedades, tais como modelos econômicos, crenças, direitos humanos e entre outros. Sendo estes produtores de um novo modelo de vida mundial, concatenando a sociedade internacional com suas tecnologias, epistemologias.

A inquietação sobre a temática consiste a partir do momento que o debate crítico sobre direitos humanos se coloca em questão. As problemáticas provocadas pela sociedade dominante a sociedade dominada. Por isso esse artigo tem como objetivo enaltecer a importância dos direitos humanos e apontar a necessidade de torná-los prioritários na agenda dos diversos atores (organizações internacionais - ONU, OMC, Banco Mundial e FMI-, países, organizações não governamentais (ONGs) e empresas multinacionais) que cuidam da governança global.

Vamos também abordar as questões como governança global que permite observar a dimensão internacional do assunto, os conflitos internacionais as intervenções dos direitos humanos. Dentro da abordagem global, a questão da globalização e sua crítica são realçadas. Também se discute a governança local, que permeia pela realidade nacional, observando o comportamento dos Estados em suas relações sociais de poderes para com seus atores domésticos e suas populações.

Através do método da revisão bibliográfica, o artigo assenta-se nos debates trazidos pelos expoentes estudiosos da governança e de direitos humanos. O artigo está basicamente divido em três tópicos, o primeiro concerne na definição do conceito da governança e governança global. Neste capítulo, foram abordadas a origem e etimologia da palavra governança. O segundo tópico, trata de um breve histórico sobre o surgimento dos Direitos Humanos. E o terceiro e último tópico, diz respeito a governança global e direitos humanos. Sendo usados abordagens históricas do contexto político dos direitos humanos no plano da governança global.

2. GOVERNANÇA GLOBAL: CONCEITO

O questionamento acerca da ordem do sistema internacional foi uma constante para a disciplina de Relações Internacionais desde sua formação acadêmica no início do século XX. Diversos pesquisadores buscaram entender como funcionava a dinâmica de um sistema internacional anárquico a fim de compreender como se dava a atuação dos Estados nesse cenário.

Autores (BULL, 1977) da chamada Escola Inglesa insinuaram a existência de uma Sociedade Internacional, que tratava de mitigar o caráter caótico atribuído à anarquia internacional; já os pensadores da corrente realista e neorrealista (MORGENTHAU, 1948;

WALTZ, 1979) aceitaram a anarquia como uma característica intrínseca do sistema e observaram a existência de hegemonias e balança de poder como elementos reguladores. Contudo, é o neoliberalismo, já na década de 1970, em um contexto político bastante diverso, que observa quebras na anarquia absoluta das relações internacionais com o aumento da relevância da atuação de outros atores para além dos Estados e de outras agendas além das de segurança e defesa. Sob o prisma do conceito de interdependência, KEOHANE e NYE (1977) ampliaram a percepção sobre a ordem e a dinâmica do sistema internacional.

Conforme a lógica do sistema internacional era alterada, com o enfraquecimento da lógica bipolar e posteriormente com o fim da Guerra Fria, novos constructos teóricos foram ensaiados a fim de oferecer categorias explicativas para as transformações em curso. O conceito de governança global aparece nos estudos acadêmicos de Relações Internacionais nesse contexto de redefinição da lógica anárquica do sistema.

As teorias tradicionais que foram pautadas pela anarquia do sistema internacional para explicar a atuação dos atores – particularmente o Estado nacional – deixaram um vazio explicativo quando se passou a interpretar a ordem internacional de maneira diferenciada. Dessa maneira, quando Rosenau e Czempiel publicaram em 1992 a obra Governance without government: order and change in world politics, com vários artigos ensaiando o conceito de governança global, o que eles estavam sinalizando é que não era mais viável caracterizar o sistema internacional exclusivamente pela sua anarquia e que era preciso pensar em novas categorias. Os autores assinalaram que apesar do momento em que escreviam ser de transição para uma ordem incerta, já havia elementos que apontavam para uma dinâmica de governança global, de "governança sem governo".

Logo, o conceito de governança global foi definido como "atividades apoiadas em objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente

prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências" (ROSENAU, 2000, p. 15), posteriormente complementada por "governança global é concebida a fim de incluir sistemas de regras em todos os níveis da atividade humana – desde a família até organizações internacionais – nas quais a busca por objetivos através do controle possui implicações transnacionais" (Idem, 1995, p. 13).

Em um contexto de efervescência das grandes conferências das Nações Unidas e de otimismo com o futuro da humanidade (ALVES, 2001), foi estabelecida, em 1992, a Comission on global governance, um grupo independente de 28 pensadores que possuíam o apoio das Nações Unidas com o intuito de pesquisar as possibilidades da governança global. Como resultado do trabalho da comissão, em 1995 foi publicado o relatório intitulado Our Global Neighborhood, refletindo o sentimento da época de que as instituições multilaterais deveriam ser fortalecidas a fim de terem capacidade de liderar a governança global – particularmente a ONU – e que a soberania nacional deveria ser flexibilizada.

O documento define governança global como: "Governança é a soma das diversas possibilidades que indivíduos em instituições, públicas e privadas, lidam com seus assuntos comuns. É um processo contínuo por meio do qual conflitos e divergências de interesses podem ser acomodados e ações cooperativas podem ser tomadas. Isso inclui instituições formais e regimes fortalecidos para fazer valer seus compromissos, assim como arranjos informais que pessoas e instituições concordaram em perseguir ou que são convergentes com seus interesses". (COMISSION ON GLOBAL GOVERNANCE, 1995, p.4)

3. DIREITOS HUMANOS: UM BREVE HISTÓRICO

Ao contrário de Rousseau (1755) que acreditava que os seres humanos possuem uma natureza essencialmente boa e que são corrompidos pela sociedade e suas instituições, muito

antes dele, Hobbes (1651) acreditava que a natureza humana era essencialmente egoísta e competitiva.

O problema dessa dicotomia filosófica é o resultado que pode sair dessas posições antagônicas quando se busca inspiração para a fonte dos direitos humanos. Se pressuposta a crença de bondade nos seres humanos, pode-se apostar numa possibilidade de uma comunidade global, baseada na paz e boa vontade entre os seres, onde algo de básico de direitos possa vingar. Se, ao contrário, prevalecer a ideia egoísta e competitiva na natureza humana, é válido se esperar que, caso instituídos tais direitos, eles sirvam apenas de pano de fundo para ações pouco confessáveis.

O fato é que nada existe de provado que implique na suposição de que homens egoístas em essência possam criar sociedades altruístas. E, se considerando uma sociedade for constituída por seres egoístas, que parcela dessas sociedades teria se dedicado a escrever a base dos direitos humanos? Seria uma imensa simulação comportamental ou uma inesgotável fonte de esperança?

Essas questões filosóficas são abordadas no artigo de Santos (2009) que propõe uma crítica ao pensamento abissal, que consiste em uma forma de conhecimento que divide o mundo entre o que existe e o que não existe, entre o que é humano e o que é inumano, entre o que é civilizado e o que é bárbaro. O autor argumenta que esse pensamento sustenta uma visão eurocêntrica e colonialista da realidade, que exclui e desqualifica outras formas de saber e de viver, bem como nega os direitos humanos das populações subalternizadas.

Segundo o autor, a forma como entendemos os direitos humanos e a sua relação com as diversas culturas e modos de vida existentes no mundo determina a resposta a essas questões. Se considerarmos que os direitos humanos são universais e naturais, ou seja, que derivam da própria natureza humana e são válidos para todos os seres humanos independentemente do seu contexto histórico e cultural, então teríamos de reconhecer que

os direitos humanos são resultado de um altruísmo verdadeiro, de um interesse desinteressado pelo bem-estar dos outros, mesmo dos mais longínquos e diferentes de nós. Nesse caso, os direitos humanos seriam uma expressão da dignidade humana e um ideal a ser buscado por todas as sociedades.

No entanto, se considerarmos que os direitos humanos são relativos e históricos, ou seja, que decorrem de um processo histórico e cultural específico e são válidos somente para as sociedades que os aceitam e praticam, então teríamos de reconhecer que os direitos humanos são resultado de um egoísmo mascarado, de uma imposição de um padrão cultural dominante sobre os outros, mesmo à custa da violação dos seus estilos próprios de vida. Nesse caso, os direitos humanos seriam uma expressão da hegemonia ocidental e um instrumento de dominação das outras sociedades.

Essas duas perspectivas extremas revelam as dificuldades e os dilemas envolvidos na definição e na aplicação dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Por um lado, há o risco de cair num universalismo etnocêntrico e homogeneizador, que nega a diversidade cultural e impõe uma visão única do ser humano. Por outro lado, há o risco de cair num relativismo culturalista e fragmentador, que nega a possibilidade de diálogo intercultural e justifica qualquer violação dos direitos humanos em nome da diferença" (Santos, 2009, p. 86).

Ramos (2020) fez um quadro sinótico para explicar que, reconhecidamente, os direitos de um indivíduo convivem com os direitos de outros e que o conflito e a colisão de direitos implicam a necessidade de estabelecimento de limites, preferências e prevalências.

Um marco importante no processo do estabelecimento de quais seriam os direitos considerados universais para a garantia da boa convivência e segurança dos indivíduos que constituem a Humanidade é a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, adotada durante a Revolução Francesa em 1789 que estabeleceu os direitos fundamentais e

liberdades individuais que deveriam ser garantidos a todos os cidadãos, conforme a Assembleia Nacional Constituinte Francesa (1789).

Essa declaração, que teve um impacto significativo na promoção dos direitos humanos e influenciou o desenvolvimento posterior do conceito de direitos humanos em nível global, nasceu assim de uma necessidade de se libertar de um regime egoísta e opressor. Ou seja, da opressão do homem pelo homem. Lima (2018, p.15) afirma que: "A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um marco histórico na luta pelos direitos humanos, pois representou a ruptura com o absolutismo monárquico e a afirmação dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, que inspiraram as demais declarações universais de direitos"

E após duas sangrentas guerras mundiais, chegou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948). Esse documento proclama os direitos humanos básicos que devem ser respeitados universalmente, independentemente de nacionalidade, raça, religião ou qualquer outra condição. Alguns dos direitos destacados nessa declaração incluem:

- Igualdade e não discriminação: Todos os indivíduos são iguais em dignidade e têm direito à igualdade perante a lei, sem discriminação de qualquer tipo.
- Direitos à vida, liberdade e segurança pessoal: Todos têm o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, sendo protegidos contra a escravidão, a tortura e tratamentos desumanos.
- Liberdade de pensamento, consciência e religião: Os indivíduos têm o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença.
- Liberdade de expressão e opinião: As pessoas têm o direito de expressar

livremente suas opiniões, ideias e crenças, incluindo a liberdade de imprensa.

- Direito à privacidade: Os indivíduos têm o direito à privacidade e à proteção contra interferências arbitrárias em sua vida privada, família, lar e correspondência.
- Direito à justiça e ao devido processo legal: Todos têm direito a um julgamento justo, a ser considerado inocente até prova em contrário e a ter acesso a um tribunal imparcial.
- Direito à educação: Todos têm o direito à educação gratuita e de qualidade, visando à plena realização do potencial humano.
- Direito ao trabalho e a condições justas de trabalho: Todos têm direito a um trabalho digno, a condições justas e favoráveis de trabalho, bem como à proteção contra o desemprego.
- Direito à saúde: Todos têm direito ao mais alto padrão possível de saúde física e mental, incluindo acesso a serviços médicos, cuidados e medicamentos.
- Direito à participação política: Todos têm o direito de participar livremente na vida política de seu país, escolher seus representantes e exercer seu direito de voto.

A concepção moderna de direitos humanos é baseada na ideia de que todas as pessoas possuem direitos inalienáveis, universais e indivisíveis, simplesmente por serem seres humanos. Esses direitos são considerados fundamentais e essenciais para a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e o bem-estar, conforme Santos (1997).

A concepção moderna de direitos humanos está estabelecida em diversos documentos internacionais, tratados e declarações adotados pelas Nações Unidas e outras organizações internacionais. Os principais instrumentos que formam a base dos direitos humanos são:

– Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a DUDH é considerada a pedra angular dos direitos humanos. Ela estabelece uma ampla gama de direitos e liberdades fundamentais que devem ser respeitados universalmente.

– Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP): Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, o PIDCP estabelece direitos civis e políticos, como liberdade de expressão, direito à vida, direito à privacidade, entre outros.

– Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC): Também adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, o PIDESC reconhece os direitos econômicos, sociais e culturais, como direito ao trabalho, direito à educação, direito à saúde, entre outros.

Além desses instrumentos, existem outros tratados e convenções internacionais que visam a proteção e a promoção dos direitos humanos em diferentes áreas, como direitos das mulheres, direitos das crianças, direitos dos povos indígenas, direitos das pessoas com deficiência, entre outros (Silveira, 2011). Os direitos humanos são mencionados na Carta das Nações Unidas como direitos fundamentais do ser humano. A Carta declara que os Estados membros se comprometem a promover e proteger esses direitos e liberdades em cooperação com a Organização das Nações Unidas.

4. DIREITOS HUMANOS E GOVERNANÇA GLOBAL

Se a governança global consiste na relação social, política e de poderes entre os Estados, nisso enxerga-se também que nessa relação os sujeitos não são tão iguais em

termos da ideologia, poder, economia, barganha militar, portanto há grande tendência de controle dessa governança a quem possui toda condição da superioridade.

A governança global (supranacional) é necessária para garantir os direitos humanos porque os direitos humanos são universais e devem ser protegidos em todo o mundo. Mesmo países poderosos não conseguem atuar sozinhos contra ameaças transnacionais hoje presentes. Ramos (2017) explica que a aferição da violação de direitos humanos pode ser feita pelo Estado ofendido ou por meio de um mecanismo coletivo de controvérsias, no qual um terceiro ente, imparcial, determina a existência de violação de obrigação internacional.

Nessa linha, Hunt e Khosla (2008) destacam que experiências concretas confirmam que as estratégias tradicionalmente utilizadas em direitos humanos, tais como o uso de mecanismos internacionais para constranger países específicos perante a comunidade internacional continuam a desempenhar um papel indispensável.

Nahas (2020) propõe que a formação de tribunais internacionais para julgar questões sociais é uma realidade decorrente das movimentações de pessoas, bens e capitais no âmbito global. Para questões globais, faz-se necessária uma instituição que tenha jurisdição da mesma natureza e que garanta não só a democracia, mas também a possa conter as violações que as mudanças econômicas viabilizaram aos direitos sociais e do trabalho. A solidariedade internacional reclama a união entre países para que se possa alcançar o desenvolvimento sustentável.

Ainda as estruturas nacionais apresentam 2 grandes óbices para a garantia dos direitos humanos: a demagogia acoplada a corrupção e o despotismo. Podendo ser o governo nacional, ditatorial e corrupto, não seria a fonte adequada para o exercício da proteção desses direitos. Um dos óbices apontados para as políticas públicas é a corrupção, como nos apresenta Sousa e Coroado (2022).

Então, a esperança reside em estruturas de governança supranacionais. Assim, uma

possível solução pode residir em uma governança supranacional, como forma de garantir que os direitos humanos sejam protegidos em todos os países e que as violações dos direitos humanos sejam responsabilizadas. Além disso, tal governança supranacional poderia ajudar a garantir que os direitos humanos sejam protegidos em situações de conflito armado e outras emergências transfronteiriças.

No tocante a ação de organizações supranacionais, duas posições se destacam: o fornecimento de apoio financeiro, ou a intervenção em auxílios diretos humanitários. A outra opção seria a intervenção por força que deixará no momento de ser apreciada para ser tratada junto a análise do conceito segurança (Eurocid).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção moderna de direitos humanos é um produto da evolução histórica, dos avanços filosóficos e dos movimentos sociais ao longo do tempo. Ela reflete a crença fundamental de que todos os seres humanos são dotados de dignidade e merecem respeito e proteção em relação aos seus direitos básicos. E já existem pensadores que vão além do conceito humano para incluir outros animais e até mesmo o meio ambiente.

Em síntese, viu-se que ao longo da história, após períodos fortes de opressão, aqueles, antes oprimidos, ao saírem vitoriosos, têm a percepção que seja necessário garantir condições mínimas para que as opressões não voltem a se estabelecer.

O problema é que o egoísmo não está na comunidade onde é colocado, ele apenas se reflete nessas sociedades, saindo de dentro de cada um de seus componentes. Na psicanálise é comum se observar oprimidos que se transformam em opressores (Santos e Guareschi, 2006).

Assim, se tiver que existir uma solução, ela precisa ser capaz de modificar cada um

dos seres da comunidade global. Se for tarefa de uma estrutura exercer governança para atingir um ideal mínimo de direitos e liberdades, essa estrutura precisa ser capaz de interferir muito além das fronteiras nacionais e não pode ser apenas com sugestões e propaganda, como não o foram a Revolução Francesa, a Revolução Americana e as duas Grandes Guerras Mundiais.

Para atingir algum efeito prático, o que é altamente desejável, é preciso ir além das fronteiras territoriais, precisa ser capaz de educar o indivíduo. Entretanto, para uma estrutura supranacional assim atuar precisa ter bases legítimas e universais sobre todos os países sem discriminação alguma, de forma consistente com o proposto pela Direção-Geral da Educação (Portugal) (2011).

Se fizermos um exercício teórico em que seja possível tal estrutura, atuando acima dos países, e tendo essa capacidade e poder, restaria ainda um obstáculo: – como evitar que ela sucumba aos mesmos erros que possam existir nos países membros?

Simplesmente por estar acima, não a livraria da influência dos seus componentes que são exatamente da mesma natureza do que os atuantes nos países membros. Ela precisa ser capaz de exercer poder, sem ser afetada pela contraparte do poder – a corrupção. Pinheiro e Veloso (2019) afirmam que a corrupção é um fenômeno que afeta negativamente o desenvolvimento econômico e social dos países, comprometendo a efetividade dos direitos humanos e o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a União Europeia criou o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), com o objetivo de prevenir e combater a fraude e a corrupção que afetam os interesses financeiros da União. O OLAF atua de forma supranacional, realizando inquéritos administrativos independentes e cooperando com as autoridades nacionais e internacionais competentes.

Direitos humanos é um conceito cuja evolução vem de muitos séculos atrás. Hoje, vivencia-se no mundo constantes ameaças a esses direitos e se vive na esperança de uma

estrutura que exercendo o instrumento segurança consiga garanti-los. Essa estrutura precisa ser supranacional, pois fortes ameaças a tais direitos, no mundo moderno, vêm da estrutura de governos dos países, também as ameaças são transnacionais. Por outro lado, existe o clamor no uso, em diversas atividades, de segurança que terminam por ferir os direitos humanos. Passa a existir uma inversão de valores e os direitos humanos ficam subordinados à segurança quer a nível nacional quer a nível internacional. Existe alguma possibilidade de sair desse ciclo vicioso?

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULL, H. The anarchical society: a study of order in world politics. London: Macmillan, 1977.

MORGENTHAU, H. Politics among nations: the struggle for power and peace. New York: Alfred Knopf, 1948.

KEOHANE, R. O.; NYE, J. S. Power and interdependence: world politics in transition. 3. ed. New York: Longman, 1977.

ROSENAU, J. Governança, ordem e mudança na política mundial. In: ROSENAU, J.; CZEMPIEL, E. O. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília, DF: Unb, 2000.

ALVES, J. A. L. Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências. Brasília: IBRI, 2001.

Rousseau, J. J. (1755). Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens.

Santos, B. S. (2009). Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos – CEBRAP*, (79), 71-94. São Paulo, CEBRAP.

https://doi.org/10.1590/S0101-33002009000200004

Lima, A. C. (2018). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Revolução Francesa: uma análise histórica e jurídica. *Revista de Direito*, 12(2), 1-17. Recife, PPGD/UFPE.